

## AS ASTREINTES E SUA IMPORTÂNCIA NO REGIME DA TUTELA ESPECÍFICA

**LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**

*Bacharel em direito formado pela Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Analista Judiciário de entrância especial de Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

### RESUMO:

Análise dos aspectos essenciais das *astreintes*, tais como origens e natureza jurídica, além do seu papel na efetividade do processo como instrumento concretizador da tutela específica. Exame de aspectos periféricos do instituto, como data de início da incidência e momento de exigibilidade, além da possibilidade de sua cominação em ações contra a Fazenda Pública, inclusive com estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### PALAVRAS-CHAVE:

*Astreintes* – Origem – Natureza jurídica – Data de incidência – Exigibilidade – Tutela Específica – Multas periódicas contra a Fazenda Pública

### INTRODUÇÃO

O instituto jurídico das *astreintes*, o qual já encontrava previsão no art. 287 do Código de Processo Civil brasileiro saiu absolutamente fortalecido com a introdução e desenvolvimento, pelos arts. 461 e 461-A do mesmo diploma legal, da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Instrumento de grande valor na busca pela efetividade do

processo, de maneira a oferecer um contorno a dogmas como o da intangibilidade da vontade humana, assumem as multas periódicas, hodiernamente, papel de destaque como meio indireto de forçar o cumprimento da obrigação.

Em verdade, os reclamos da sociedade por soluções processuais mais ágeis e eficazes encontraram ressonância no legislador, que sentiu a grande conveniência de autorizar o juiz, ou até conclamá-lo, a impor ao renitente determinadas sanções previstas em lei, independentemente de pedido específico da parte adversa, em benefício do direito do autor e da própria dignidade e autoridade da justiça.

Apenas se esclareça que embora faculte a lei ao juiz a utilização de diversos mecanismos tendentes a efetivar a tutela específica, o presente trabalho ateve-se especificamente ao estudo das *astreintes*.

## 1 -ORIGEM DO INSTITUTO

Criação dos pretórios franceses, as *astreintes* (espécies de multa de caráter cominatório), surgiram como técnica processual tendente a compelir o devedor a realizar a prestação pactuada sem lhe invadir direitos essenciais. Desse modo, consistem em uma alternativa à impossibilidade de atuação direta do Estado-Juiz sobre a vontade do indivíduo (dogma da intangibilidade da vontade humana), a partir da prática atos de coação material.

Uma idéia da natureza jurídica do instituto pode ser tirada do próprio vocábulo qualificador “*astreintes*”, o qual traz insita a idéia de pressão, sujeição, constrangimento. Na legislação francesa, identificava-se como obstáculo à utilização das multas periódicas, o disposto no art. 1.142 do Código de Napoleão, segundo o qual “*toda obrigação de fazer ou não fazer*

*resolve-se em perdas e danos e juros, em caso de descumprimento pelo devedor”.*

Em verdade, sabe-se que por trás do sobredito dispositivo legal francês estava a idéia de não permitir aos juízes do *Ancien Regime*, sobre os quais se impunha a desconfiança dos cidadãos, ante os escândalos de corrupção e a utilização do critério de hereditariedade na transmissão dos cargos públicos, que voltassem a fazer o que lhes era permitido antes da Revolução de 1889, ou seja, usarem do poder de *imperium*, situação que poderia ameaçar o novo poder instalado.

Dessa forma, predominava a idéia da incoercibilidade das obrigações, de maneira que a figura conhecida como *astreintes* (que seria similar à multa dos arts. 461 do CPC e 84 do CDC brasileiros) foi construída através de intenso movimento jurisprudencial contrário ao sentido do Código de Napoleão, que culminou na Lei 72.226, de 5 de julho de 1972, a qual forneceu ao referido instituto um fundamento geral e preciso, ainda que contra a vontade de grande parcela da doutrina francesa, a qual sustentava expressamente que as *astreintes* não se amoldariam ao princípio da separação dos poderes, ou, ainda, que não se poderia dar ao judiciário o poder de impô-las, pois dessa forma ela abarcaria o poder de julgar e o poder de executar, o que colocaria em risco a liberdade dos cidadãos.

## 2 - NATUREZA JURÍDICA

As *astreintes* correspondem, como dito alhures, a multas cominatórias, cuja finalidade primordial é a de promover a efetividade de alguma decisão judiciária, sendo-lhes afastada qualquer natureza indenizatória.

Destarte, as multas periódicas vêm associadas ao instituto do *contempt of court*, considerando que o descumprimento de

ordens judiciais importa insubordinação à autoridade da decisão e não só lesão ao credor. Bem assim, chame-se atenção para esta dupla finalidade das *astreintes*, proporcionar a satisfação do direito do credor e garantir a autoridade das decisões judiciais.

Da sua natureza cominatória e instrumental, ou seja, de forçar o adimplemento da obrigação principal, resulta a sua cumulatividade com esta, vez que existe para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento. Desse modo, o pagamento das multas periódicas não extingue a obrigação descumprida nem dispensa o obrigado de cumpri-la.

Sendo assim, tendo como função primordial vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa, além de garantir a autoridade das decisões judiciais, devem as *astreintes* incidir a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância em cumprir o *decisum*.

Neste sentido, a lição de Nelson Nery Júnior in “Código de Processo Civil Comentado”:

*“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”<sup>1</sup>*

### 3 – AS ASTREINTES COMO INSTRUMENTO DE

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

## EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

Explanadas a origem e natureza jurídica das *astreintes*, mister se fazem agora algumas considerações acerca do regime da tutela específica e a atuação das multas periódicas na efetivação desta espécie de tutela de urgência.

Por tutela específica, deve-se entender a “*maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação caso não houvesse ocorrido lesão de direito no plano material*”<sup>2</sup>, de forma que, para os arts. 461 e 461-A do CPC, introduzidos pela Lei nº 8.952/94 sob forte inspiração do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, não se mostra mais suficiente à reparação (indenização ou pagamento do equivalente em dinheiro), embora esta possa até ocorrer no caso de impossibilidade do específico cumprimento, mas a obtenção do resultado que deveria decorrer do cumprimento da obrigação no plano de direito material.

Desse modo, observa-se que a resolução da obrigação em perdas e danos tem agora caráter subsidiário, só tendo cabimento ante a caracterização da infungibilidade natural da obrigação. Além disso, o demorado e ineficaz procedimento de execução dos arts. 632 a 643 do CPC foi esvaziado e agora só terá lugar em se tratando de alguns títulos judiciais (p.ex. sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STF) e na hipótese de execução de títulos extrajudiciais.

Agora, apenas um esclarecimento. Os arts. 461 e 461-A do CPC, insertos no capítulo referente à sentença, regulam ação de conhecimento tendente à formação de um título executivo judicial, a partir de tutelas executivas e mandamentais. Por mandamental, deve-se entender a tutela que pretende extrair do devedor o

---

<sup>2</sup> Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004.

cumprimento voluntário (não o espontâneo) da obrigação, de maneira que o próprio devedor, por ato seu, cumpra o pactuado, enquanto a tutela executiva, por sua vez, compreende em uma técnica sub-rogatória que se realiza independentemente da vontade do devedor (às vezes até contrariamente a ela), embora não atue mediante expropriação de bens. Por sinal, o ponto de intersecção entre elas reside em que a realização no plano dos fatos de uma e de outra se dá independentemente de processo de execução *strictu sensu*. Em virtude dessa mescla de atividades do processo de conhecimento, de um lado, e concretização do que vier a ser decidido, independentemente da instauração de uma nova relação processual, é que grande parcela da doutrina se refere ao art. 461 do CPC como ação sincrética.

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar serem as seguintes as disposições sobre multas a serem impostas como sanção ao inadimplemento insertas na vigente configuração da tutela das obrigações específicas:

a) § 2º do art. 461, prevendo a possibilidade de cumulação da multa com possíveis perdas e danos;

b) § 4º, autorizando o juiz a impô-las e estabelecer normas para sua imposição e dimensionamento;

c) § 5, reafirmando esse poder e associando as *astreintes* ao cumprimento da obrigação originária ou à obtenção do resultado equivalente;

d) § 6º, dando ao juiz poderes para alterar a periodicidade e o valor da multa.

Antes de adentrar ao exame dos caracteres das multas periódicas como instrumento eficaz à obtenção da tutela específica, vale um esclarecimento. Não se há de confundir com as *astreintes* a multa cominada ao sujeito que deixar de cumprir ou embaraçar o cumprimento de decisões judiciais previstas no inciso V e parágrafo do art. 14 do CPC. Esta última tem caráter puramente

repressivo, como reação do ordenamento a atos atentatórios à dignidade da justiça, revestindo sempre ao Estado.

De volta ao tema, a cumulatividade entre a multa e a obrigação principal, como posto acima, prevista no § 2º, é consequência lógica de sua natureza jurídica, vez que existe para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento.

No tocante à disposição do § 4º, este trouxe importantes exceções a dogmas processuais de há muito tido como intransponíveis: o da necessidade da correlação entre a sentença e a demanda, e o do exaurimento da competência do juiz a partir do momento em que é publicada a sentença de mérito.

Primeiramente, com a possibilidade de imposição de multa *ex officio*, de forma a instrumentalizar o juiz para a realização de suas funções na direção do processo e empenho pela efetividade jurisdicional, de modo que o magistrado, excepcionalmente, encontra-se liberto das amarras impostas pelo princípio da demanda, até porque se trata de reprimir atos que em substância afrontam a autoridade do Estado-juiz. Depois, relativamente ao momento processual em que pode ser aplicada a multa, em interpretação cumulada com a disposição do § 3º, abstrai-se que a decisão de aplicar a multa deve ser incluída na sentença que condena o réu por uma obrigação de fazer ou na decisão interlocutória que lhe impõe provisoriamente uma dessas obrigações. No entanto, isso não significa que, omitindo-se o juiz em um desses momentos ou mesmo negando expressamente o pedido de cominação, fique excluída a possibilidade de cominar multa depois. Assim, sempre que algum acontecimento ulterior demonstre a necessidade de cominar para fazer cumprir, será sempre admissível a superveniência da aplicação da multa, a qual, na conformidade do § 6º, poderá ter seu valor ou periodicidade modificados, mesmo de ofício, caso verifique o magistrado que se tornou insuficiente ou excessiva.

#### 4 – DATA DE INÍCIO DA INCIDÊNCIA E MOMENTO DE EXIGIBILIDADE DAS MULTAS

A rigor, a multa deve incidir a partir do momento em que configurado a desobediência ao conteúdo do mandamento judicial, ou seja, a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Assim, conforme disposto no § 4º do art. 461 do CPC, o juiz, na sentença ou na concessão de tutela antecipada, *fixará prazo razoável para cumprimento do preceito*, de forma que a multa incidirá a partir do momento em que escoado o prazo fixado, sem o adimplemento pelo obrigado. É natural que assim seja, vez que antes de esgotado o prazo determinado pelo juiz, inexistente resistência ou desobediência ao preceito.

Situação diversa refere-se ao momento de exigibilidade das multas, ou seja, ao momento em que o credor terá o poder de cobrá-las. Na ausência de disposição legal expressa a esse respeito, avulta em importância a atividade hermenêutica que se há de fundar, dentre outras, na finalidade dessas sanções, na provisoriedade de sua imposição e dimensionamento, na incerteza da decisão pendente de recurso etc.

A solução não é tão complexa no caso de multas fixadas em sentença ou acórdão em que se julga o mérito e para os quais é concedido efeito suspensivo. Neste caso, às desdúvidas, ante a suspensão dos efeitos do *decisum* recorrido, não se há de falar em incidência do preceito cominatório.

A questão da exigibilidade cresce em dificuldade na hipótese de carecer de efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao capítulo portador de condenação pela obrigação principal, seja da sentença, do acórdão ou da decisão que antecipa os efeitos da tutela. Para esses casos, a doutrina majoritária argumenta não ser exigível desde logo o valor relativo à multa, mas somente quando do trânsito em julgado da decisão. Entende a corrente que defende este posicionamento que se o próprio preceito pode ser reformado e, uma vez eliminada a condenação a fazer,



não-fazer ou a entregar, cessa também a cominação. Assim, segundo o emérito Prof. Cândido Rangel Dinamarco:

*“Não seria legítimo impor ao vencido o desembolso do valor das multas, quando ele, havendo recorrido, ainda pode ser eximido de cumprir a obrigação principal e, conseqüentemente, também de pagar pelo atraso”<sup>3</sup>*

A seguir arremata o mestre com a mesma propriedade:

*“A execução provisória que se permite nesses casos é mais uma técnica de aceleração de resultados, oferecida ao vencedor para obtenção do bem a que provavelmente tenha direito; mas seria ir longe demais oferecer-lhe a possibilidade de obter o bem mais a pecúnia sancionatória pelo atraso, quando o próprio bem pode vir a ser-lhe subtraído depois. Além disso, devendo o exequente pagar ao executado pelos prejuízos que a execução provisória lhe houver causado (art. 588, I CPC), não seria sequer prudente abrir caminho para um prejuízo adicional, que seria o desembolso prematuro do valor das multas”<sup>4</sup> (in op. cit.)*

No caso de decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, a argumentação supra parece ainda mais forte, dado que enquanto houver incertezas quanto à palavra final do Poder Judiciário sobre a obrigação principal, a própria antecipação, que fora concedida baseada em cognição sumária, poderá ser revogada e, com ela, as astreintes.

No entanto, a nosso sentir, a questão não parece ser tão simples. Na análise deste questionamento, não se pode jamais perder de vista a finalidade das *astreintes*, já delineada neste es-

---

<sup>3</sup> A reforma da reforma, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

<sup>4</sup> A reforma da reforma, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

tudo quando do exame da natureza jurídica do instituto, que além de proporcionar a satisfação do direito do credor, busca garantir a autoridade das decisões judiciais.

Dessarte, pode-se cogitar da exigibilidade das *astreintes* tão logo exaurido o prazo razoável fixado pelo juiz para o cumprimento do preceito, desde, é claro que não haja a interposição de recurso e seja-lhe concedido o efeito de suspender a decisão. Tal se dá porque as *astreintes* não buscam apenas a realização do direito material, mas são, igualmente, importante instrumento processual destinado a garantir a efetividade das decisões.

Desse modo, reitera-se, não parece necessário o trânsito em julgado da decisão para que o credor dê início à execução do valor resultante da multa. A partir da preclusão da decisão que concede a antecipação ou mesmo do escoamento do prazo fixado pelo juiz com a denegação, pelo relator do agravo, da suspensividade pleiteada, já se vislumbra ato atentatório à autoridade estatal do magistrado. Ademais, haveria perigo de cair a justiça em descrédito caso pudesse o devedor, ciente de que não irá ser de logo executado pelo valor das *astreintes*, postergar o cumprimento da obrigação até que sobrevenha uma decisão definitiva. Sob esse prisma, é certo que deverá a parte responder pela sua recalcitrância, mas sabemos o tempo que pode levar o trânsito em julgado de uma decisão, ante a quase infindável cadeia de recursos que oferta o nosso ordenamento. Assim, pode simplesmente ocorrer de o *quantum* relativo à multa ficar impagável, no caso de a decisão recorrida somente vir a ficar acobertada pela coisa julgada décadas após, trazendo prejuízos irreparáveis para o detentor do bom direito, privado que foi de executar desde logo a multa cabível como consequência do desatendimento da ordem judicial e o que é pior, correr-se-á o risco de fracassar a própria utilização da multa periódica como instrumento exitoso na busca pela efetividade da função jurisdicional.

## 5 – ASTREINTES NAS AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A rigor, não há motivo suficiente para vedar ao magistrado a utilização da multa periódica em ações contra a fazenda pública, a não ser, evidentemente, nas hipóteses em que vedada a própria concessão da antecipação dos efeitos da tutela (decisões em favor de servidores públicos que tenham como objeto a reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens), da qual as multas periódicas constituem meros instrumentos.

Portanto, havendo recalcitrância do poder público em cumprir decisões judiciais, constituem as *astreintes* instrumentos legítimos à disposição do magistrado, tendo, no entanto, como única especificidade a necessidade de submeter-se a execução do *quantum* às regras insertas no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**“PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. MULTA. ART. 557, § 2º. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. SÚMULA 253/STJ.** O depósito prévio da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º do CPC é condição de admissão do Recurso Especial, mesmo que interposto por Pessoa Jurídica de Direito Público, não estando previsto nos casos de dispensa expostos na Lei nº 9.494/97. “É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto.” Recurso desprovido. (REsp 592132 / RS ;

RECURSO ESPECIAL 2003/0164924-9; Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106); T5 - QUINTA TURMA; 12/04/2005; DJ 16.05.2005 p. 383)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLENTO. MULTA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3A SEÇÃO DESTA CORTE. É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, *ex officio* ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário Agravo regimental desprovido.”** (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ. I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz. III – Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm 7-STJ). Recurso não conhecido.”** (REsp. nº

451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)

**“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** 1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, *ex officio*, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ). 3. Agravo regimental improvido”. (AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)

**“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. CABIMENTO.** A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que é possível ao Juízo da execução, *ex officio* ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário. Recurso provido.” (RESP 537269 / RS ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003)

**“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.** O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de for-

ça-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP 554776 / SP ; Rel. Min. PAULO MEDINA DJ de 06/10/2003)

## CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, mostra-se importantíssima a participação das astreintes na concretização de um processo efetivo.

Mesmo consideradas as dificuldades por que passou em encontrar afirmação como instrumento de coerção indireta, as quais remontam às suas origens como construção da jurisprudência francesa, quando se apresentou como uma alternativa a dispositivo do Código de Napoleão que privilegiava a resolução das obrigações em perdas e danos, passando por sua tímida previsão no art. 287 do Código de Processo Civil brasileiro, até a sistematização do novo regime da tutela específica, as multas periódicas assumiram relevante papel como meio de proporcionar a satisfação do direito do credor e garantir a autoridade das decisões judiciais.

Para isso, é certo, dogmas que pareciam intransponíveis tiveram de ser relativizados, tais como o princípio da correlação entre a sentença e a demanda e o do exaurimento da competência do juiz a partir do momento em que é publicada a sentença de mérito. Mas, às desdúvias, esse contorno veio a beneficiar, em muito, o processo como meio eficaz de realização da justiça.

Com o desenvolvimento do instituto, acredita-se que temas esboçados neste estudo ganharão repercussão, tais como os assuntos ligados à data de incidência e momento de exigibilidade das multas periódicas. Quanto a este último, se haveria necessidade do trânsito em julgado da decisão.

Conclamam-se, pois, todos os operadores do direito ao desenvolvimento deste instigante tema, um pequeno, mas nobilíssimo instrumento na incansável luta pela efetividade do processo e pela concretização do objetivo maior da nossa República, a construção de uma sociedade livre, **justa** e solidária, respeitante de preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **A reforma da reforma**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARCATO, Antônio Carlos Marcato e outros. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson et al. **Código de Processo Civil Comentado**, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo Civil na Constituição Federal**, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.